



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00810-2011-147-03-00-2-RO

RECORRENTE(S): PEDRO RAIMUNDO XAVIER
RECORRIDO(S): FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO
OS MESMOS

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de pessoa jurídica, ainda que entidade filantrópica, não há como enquadrar-lhe a tipificação legal daquele que não tem condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (art. 4.º da Lei 1.060/50). Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 05 das Turmas deste TRT. Assim, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, o mesmo não desafia conhecimento, por deserto.

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes Recursos Ordinários,
DECIDE-SE:

RELATÓRIO

A MM. Juíza da Vara do Trabalho de Três Corações, pela r. sentença de fl. 843/856, cujo relatório adoto e a este incorporo, complementada pelas r. decisões de declaração de fl.864 e fl.878/879, julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos nesta ação.

Recorre o reclamante, às fls.872/877, insurgindo-se contra a r. sentença nos seguintes aspectos: ausência de prescrição no tocante à verba ajuda de custo; adicional de titulação; do adicional por aluno.

Contrarrazões da reclamada, fl.882/889.

A reclamada apresenta recurso adesivo, às fls.890/911, pretendendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00810-2011-147-03-00-2-RO

inicialmente que os benefícios da gratuidade judiciária sejam a ela concedidos. No mérito, pede a revisão do julgado quanto aos seguintes matérias: multa do art.477/CLT; adicional de titulação e reflexos; reduções salariais; dobra das férias; adicional noturno e, por fim, quanto às horas extras e consectários reflexos deferidos.

Contrarrazões do reclamante, arguindo a deserção do recurso adesivo da ré, por ausência de preparo.

Não se vislumbra no presente feito interesse público a proteger.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Argúi o reclamante, em contrarrazões, a preliminar de deserção do recurso interposto pela reclamada, por falta de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Acolho a preliminar.

Em seu recurso ordinário, a reclamada sustenta ser “entidade filantrópica, comunitária de ensino e assistência social, sem fins lucrativos”, que “amarga consecutivos prejuízos, em sua maioria pela diminuição dos alunos e por uma inadimplência sem precedentes”. Alega que “ficou acordada a recuperação judicial” da empresa perante a Vice-Presidência deste Tribunal (f. 892/897).

Pois bem.

Em primeiro lugar, o suposto envio de todas as execuções em face da reclamada ao Juízo Auxiliar vinculado à Vice-Presidência deste Eg. Tribunal não significa dizer que foi “acordada a recuperação judicial” da empresa, sendo certo que a Justiça do Trabalho não é competente para a apreciação e julgamento do processo de recuperação judicial, regulado pela Lei 11.101/05.

Lado outro, a condição de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, de utilidade pública, não garante a pretendida concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 2º, parágrafo 1º, da CLT, estabelece que: *“Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00810-2011-147-03-00-2-RO

instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados”.

Tratando-se de empregador, pessoa jurídica, não há como enquadrar-lhe a tipificação legal daquele que não tem condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (art. 4.º da Lei 1.060/50).

A Orientação Jurisprudencial n. 05 das Turmas deste TRT firmou entendimento específico acerca das entidades filantrópicas, estabelecendo que:

“ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou a dispensa de realização do depósito recursal.”

A assistência judiciária gratuita não se estende à empregadora, que deve suportar os riscos e os ônus inerentes às contratações necessárias à manutenção de sua finalidade, não havendo falar em violação ao artigo 5º, LXXIV, da CR/88.

Da mesma forma, há de se ressaltar a inexistência de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pois o inciso XXXV do artigo 5º da CR/88 garante, apenas, a não exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito, mas não o direito amplo e absoluto à interposição de recursos, pois estes estão sempre condicionados às normas processuais que regem a matéria, sendo certo que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue por meio da decisão de primeira instância.

Dito isso, acolho a preliminar arguida nas contrarrazões do reclamante e deixo de conhecer do recurso interposto pela reclamada, por deserto.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões de fl.882/889.

FUNDAMENTOS

RECURSO DO RECLAMANTE

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – PRESCRIÇÃO TOTAL - DA AJUDA DE CUSTO

A MM. Juíza de origem, nos termos da Súmula 294 do C. TST, pronunciou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00810-2011-147-03-00-2-RO

ofício a prescrição total do pedido relativo à ajuda de custo (letra “h”, fl.10), ao fundamento de que “Tal pleito foi formulado com fundamento em alteração contratual que o próprio autor, no depoimento de fl.841, confessou ter ocorrido há mais de cinco anos da propositura da presente ação.”. (fl.844).

O cerne da insurgência do reclamante diz respeito ao pronunciamento, de ofício, pela Sentença de origem, da prescrição total quanto à verba de ajuda de custo, com fulcro na Súmula 294/TST. O reclamante não se conforma com a prescrição declarada, ao argumento de que a declaração da prescrição total, de ofício, é incompatível e, portanto, inaplicável ao processo do trabalho. Requer a reforma da r. decisão, nesse particular aspecto.

Decido.

Na inicial, vê-se que o reclamante ingressou com a presente reclamação pleiteando verbas trabalhistas típicas, decorrentes do contrato de trabalho firmado com a reclamada, dentre as quais postulou o recebimento da ajuda de custo, alegando que a reclamada lhe pagava ajuda de custo no valor médio de R\$300,00 mensais para seu deslocamento, alimentação e hospedagem na cidade de Três Corações, onde lecionava, eis que residia na cidade de Caxambu ao longo do contrato.

Verifico que, realmente, a ré arguiu somente a prescrição quinquenal, em relação aos “eventuais direitos anteriores a 17/06/2006” (fl.213), contudo, no campo específico “Da ajuda de custo”, em momento algum, pretendeu a decretação da prescrição total com base na Súmula 294/TST, não arguindo nenhuma prejudicial de mérito.

Pois bem.

Neste contexto, não poderia o pedido concernente à ajuda de custo (letra “h”, fl. 10) ser fulminado pela decretação de ofício da prescrição total, com fulcro na Súmula 294 do C. TST.

Isto porque, a meu ver, a regra prevista no artigo 219, §5º, com a redação determinada pela Lei 11.280/2006, que autoriza a declaração de ofício da prescrição, é inaplicável na seara trabalhista, por incompatível com os princípios tuitivos que norteiam o Direito do Trabalho.

Por outro lado, embora a prescrição possa ser arguida na instância ordinária, incluída nesta fase recursal, conforme entendimento consolidado na Súmula 153 do TST, a sua alegação em sede de contrarrazões (fl.883/885) não permite o amplo exercício do contraditório, não sendo, pois, esta peça processual a via adequada para a pretendida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00810-2011-147-03-00-2-RO

manutenção da prescrição.

Consoante o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as disposições do art.219, § 5º, do CPC são incompatíveis com o processo do trabalho. Nesse sentido, os seguintes arestos:

“RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A estrutura normativa do Direito do Trabalho parte do pressuposto da diferenciação social, econômica e política entre os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, o que faz emergir direito protetivo, orientado por normas e princípios que trazem o escopo de reequilibrar, juridicamente, a relação desigual verificada no campo fático. Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência do princípio protetivo, vetor inspirador de todo o seu complexo de regras, princípios e institutos. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para muito além de fixar prazos prescricionais, assegura direito de ação. 3. Ainda que se possa vincular à garantia de duração razoável do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII), a autorização para incidência do art. 219, § 5º, do CPC, no Processo do Trabalho, representaria corte de maior outorga constitucional, fazendo-se, pela via ordinária, apara de texto hierarquicamente superior. 4. O objetivo de pacificação social, atribuído à Justiça do Trabalho, -pari passu- ao caráter eminentemente tuitivo das regras que orientam o Direito Material correlato, rejeitam a compatibilidade do quanto disposto no art. 219, § 5º, do CPC com o Processo do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR – 164400-58.2009.5.12.0019 – 3ª Turma – Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – Data de Publicação: DEJT 09.09.2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00810-2011-147-03-00-2-RO

preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, em face da evidência de violação, em tese, dos art. 5º, LV, da CF e 8º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A prescrição consiste na perda da ação (no sentido material) para o titular de um direito, em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício. Não se mostra compatível com o processo do trabalho a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC, que determina a aplicação da prescrição, de ofício, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. É manifesta a incompatibilidade do novo dispositivo com a ordem justralhista (arts. 8º e 769 da CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como o da valorização do trabalho e do emprego, o da norma mais favorável e o da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR – 81040-22.2006.5.15.0011 – 6ª Turma – Relator Ministro Maurício Godinho Delgado – Data Publicação: DEJT 30.09.2011).

Desta forma, não tendo o réu arguido a prescrição total, com fulcro na Súmula 294/TST, em relação à verba “Ajuda de Custo”, direito postulado pelo autor, o feito deve retornar à origem, para instrução probatória e julgamento do pedido, conforme se entender de direito.

Provejo.

CONCLUSÃO

Acolho a preliminar arguida nas contrarrazões do reclamante e deixo de conhecer do recurso interposto pela reclamada, por deserto.

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, reconheço que o réu não arguiu a prescrição total, com fulcro na Súmula 294/TST, em relação ao pleito de “Ajuda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00810-2011-147-03-00-2-RO

de Custo”, e determino o retorno dos autos à origem, para instrução processual e julgamento do pedido, conforme se entender de direito. Fica sobrestada a análise das demais matérias tratadas no recurso do reclamante, devendo os autos, oportunamente, retornar a esta Relatora, para posterior julgamento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Quinta Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar arguida nas contrarrazões do reclamante e deixou de conhecer do recurso interposto pela reclamada, por deserto. Conheceu do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, reconheceu que o réu não arguiu a prescrição total, com fulcro na Súmula 294/TST, em relação ao pleito de "Ajuda de Custo", e determinou o retorno dos autos à origem, para instrução processual e julgamento do pedido, conforme se entender de direito. Ficou sobrestada a análise das demais matérias tratadas no recurso do reclamante, devendo os autos, oportunamente, retornar a Exma. Desembargadora Relatora, para posterior julgamento.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2012.

LUCILDE D’AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora